

Globethics Repository

The logo for Globethics, featuring the word "Globethics" in white sans-serif font on a blue rectangular background.

Machado de Assis e o olhar irônico no país dos bacharéis [Machado de Assis and the ironic look at the country of graduates]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Fernandes, Pádua
Publisher	UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-07-16 22:10:27
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/234406

Machado de Assis e o olhar irônico no país dos bacharéis

Pádua Fernandes¹

Resumo: No artigo, estuda-se a visão crítica de Machado de Assis sobre a cultura jurídica brasileira do seu tempo, tal como expressa em alguns contos e crônicas do autor. Para tanto, apontam-se a relação entre bacharelismo e a figura do medalhão, bem como os problemas de eficácia social do direito, que chegavam à produção legal da ilegalidade em benefício das oligarquias. A ambiguidade entre legalidade e ilegalidade nessa cultura jurídica foi apropriada para fins privados, tendo em vista as dificuldades de aplicação da norma nos diferentes contextos políticos e sociais do Brasil no final da monarquia e início da república.

Palavras-chave: Machado de Assis. Bacharelismo. Medalhão. Produção legal da ilegalidade. Eficácia social do direito.

Introdução: Direito e literatura na obra de Machado de Assis

Machado de Assis, notável observador da realidade social de seu país, foi um crítico da cultura jurídica brasileira do século XIX e do início do século XX.

Se a formação social brasileira teve como uma de suas características a ausência de uma “cultura cívica de respeito às leis”, segundo o historiador José Murilo de Carvalho,² deve-se afirmar que a cultura jurídica nacional não fugiu a essa qualificação. O culto meramente ornamental das ideias e a quebra das formalidades, apontados por Sérgio Buarque de Holanda na sua análise do homem cordial, também caracterizam os juristas nacionais.

Machado de Assis percebeu essa ausência de cultura cívica, bem como o problema da eficácia social no direito no país do bacharelismo. No tocante aos bacharéis, referiu-se mais especificamente ao uso instrumental e tecnicamente duvidoso do direito e ao que poderíamos denominar de produção legal da ilegalidade.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito da Uninove.

² José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Seja caracterizando a lei brasileira como um “pau de dois bicos”, seja nos comentários à ausência de juristas no enterro de Teixeira de Freitas, suas observações mantêm a atualidade: os problemas de cidadania abordados ainda não foram resolvidos.

Não se tratará, neste breve artigo de caráter exploratório, que retoma algumas questões apontadas em nossa tese de doutorado, da dicotomia entre direito e favor na obra de Machado, e sim do problema da eficácia social do direito no Brasil, tal como problematizado em dois contos e algumas crônicas do escritor.

Dicotomia entre o jurídico e o social: lei escrita e costume

O contraste entre o meio social brasileiro e o seu ordenamento jurídico, no final século XIX e no início do século XX, era muito debatido entre os juristas. Basta lembrar aqui de Pontes de Miranda, que, em obra de 1912, denunciou o regime constitucional no Brasil como mera “lei de empréstimo” e defendeu que se deveria simplesmente “codificar o costume”.³

Esse tipo de postura parece hoje algo ingênuo, pois, em primeiro lugar o direito sempre possui um caráter contrafático – as normas jurídicas são criadas justamente porque os valores e os bens que deseja proteger são, de fato, ameaçados. Uma perfeita concordância entre direito e sociedade significaria a desnecessidade do direito.

Essa concordância não é, por sinal, possível, eis que as sociedades são heterogêneas e mudam no tempo. Mesmo que fosse possível uma simples codificação do costume, e ele fosse praticamente homogêneo, o direito que teríamos seria uma simples reiteração do *status quo* – uma simples ratificação da dominação existente. Não por acaso, Pontes de Miranda, no mesmo livro, ataca a democracia e afirma que a verdadeira natureza da lei é “aristocrática”⁴ – uma tese bem conveniente para uma república oligárquica como a brasileira.

Outros autores que criticaram o regime democrático no Brasil partiram de posições semelhantes, como Oliveira Vianna, que concordou com a oposição dos

³ Pontes de Miranda, *Á Margem do Direito: Ensaio de Psychologia Juridica*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912, p. 100.

⁴ Pontes de Miranda, *Á Margem do Direito: Ensaio de Psychologia Juridica*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912, p. 121.

positivistas à instauração de uma assembleia constituinte no Brasil, para que não tivéssemos o “domínio absurdo do Demos, o governo das maiorias populares”⁵.

Essa postura era paradoxal: porque não éramos democráticos, não poderíamos sê-lo – porém, se a liberdade é uma prática, de que forma ela poderia vir senão pela mesma prática? No tocante a um direito democrático, tratar-se-ia, pelo contrário, de elaborar normas que não simplesmente reproduzissem os costumes, mas que abrissem vias, caminhos para a ação dos cidadãos e suas organizações.

A postura de Machado de Assis nesse debate é complexa. Podemos ler, em crônica de primeiro de setembro de 1878, uma de suas manifestações a respeito da dicotomia entre lei e costume, a respeito de uma eventual reforma eleitoral que eliminasse o eleitor de segundo grau – no Império, os eleitores de primeiro grau escolhiam outros eleitores, de renda mais alta, que, esses sim, votavam nos representantes políticos:

É o que acontece com o direito de voto; a reforma que reduzir a eleição a um grau será um melhoramento no processo e por isso desejável; mas dará todas as vantagens políticas e morais que dela esperamos? Há uma série de fatores, que a lei não substitui, e esses são o estado mental da nação, os seus costumes, a sua infância constitucional...⁶

O *ethos* com que Machado de Assis teve que lidar, explica Alfredo Bosi, não era democrático, e sim de um meio conservador, com a estreita correlação entre capitalismo agrocomercial, escravismo e paternalismo⁷. A prática eleitoral era “um jogo fraudulento de forma democrática e substância oligárquica”⁸. Uma leitura apressada poderia sugerir que o escritor descarta o instrumento do direito para a reforma desejada. Na passagem, no entanto, ele não descarta o papel da lei – e sim adverte de que não se pode pensar em sua plena eficácia sem todas as condições sociais que enumera. Há uma recusa do que se pode chamar de idealismo jurídico (uma noção de que o direito, sozinho, acarreta mudanças sociais), mas não do direito em si mesmo – que é um fato social e, por isso, não é um elemento meramente inerte nas relações sociais.

⁵ Oliveira Vianna, *O ocaso do Império*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2006, p. 102.

⁶ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 468.

⁷ Alfredo Bosi, *Machado de Assis: o enigma do olhar*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 53.

⁸ Alfredo Bosi, *Machado de Assis: o enigma do olhar*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 95.

Os fatores culturais que Machado de Assis corretamente destaca como não passíveis de substituição pela lei correspondem a condições sociais para a efetividade (ou eficácia social) da norma jurídica. A distância entre esses fatores e o direito pode gerar a inefetividade da norma – é o caso de leis que, segundo a expressão popular, “não pegam”. Machado de Assis foi atento a esse fenômeno e soube vinculá-lo ao quadro político da época.

O medalhão e a ineficácia do direito

A ineficácia do direito pode ser favorável ao *status quo* e ao conservadorismo. No célebre conto “Teoria do medalhão”, do livro *Papéis avulsos* (livro de 1882), temos um exemplo disso. Nessa história, um pai dá conselhos ao filho que acaba de atingir a maioridade, e toda sua fala é uma receita para tornar-se um medalhão:

Alguns costumam renovar o sabor de uma citação intercalando-a numa frase nova, original e bela, mas não te aconselho esse artifício: seria desnaturar-lhe as graças vetustas. Melhor do que tudo isso, porém, que afinal não passa de mero adorno, são as frases feitas, as locuções convencionais, as fórmulas consagradas pelos anos [...] Quanto à utilidade de um tal sistema, basta figurar uma hipótese. Faz-se uma lei, executa-se, não produz efeito, subsiste o mal. Eis aí uma questão que pode aguçar as curiosidades vadias, dar ensejo a um inquérito pedantesco, a uma coleta fastidiosa de documentos e observações, análise das causas prováveis, causas certas, causas possíveis, um estudo infinito das aptidões do sujeito reformado, da natureza do mal, da manipulação do remédio, das circunstâncias da aplicação; [...] Tu poupas aos teus semelhantes todo esse imenso arranzel, tu dizes simplesmente: Antes das leis, reformemos os costumes! – E esta frase sintética, transparente, límpida, tirada ao pecúlio comum, resolve mais depressa o problema, entra pelos espíritos como um jorro súbito de sol.⁹

O parágrafo inicia-se com a glorificação do clichê, do pensar apenas o já pensado. É muito irônico que, como exemplo de sistema convencional de frases feitas, o conto traga o direito e que ele não tenha eficácia social (“não produz efeito, subsiste o mal”). O medalhão não buscará pesquisar e entender as raízes do problema, mas apenas

⁹ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. II, 2008, p. 272.

enunciará um lugar comum, expressão verbal da falta de mudanças sociais. A incompetência técnica no plano jurídico está ligada, neste caso, ao conservadorismo.

Fábio Konder Comparato bem sintetiza a questão, expondo o caráter crítico da reflexão de Machado de Assis:

Não se pode, pois, adotar nessa matéria a dicotomia entre leis e costumes, e sustentar, com Montesquieu, que os costumes de um povo não se mudam por leis, mas unicamente pela educação. Como bem percebeu o nosso Machado de Assis com fina ironia, essa tese, transposta para o meio brasileiro, consubstancia a "teoria do medalhão": enquanto se aguarda a mudança necessária dos costumes sociais, não se deve mexer no ordenamento legal; aos que quiserem vencer na vida, aconselha-se regular suas vidas pela bitola dos costumes tradicionais.¹⁰

O bacharel brasileiro espelhava-se no medalhão? Para Machado, sem dúvida. Éder Silveira fez essa relação,¹¹ bem como com o homem cordial de Sérgio Buarque de Holanda, com o retrato que Machado de Assis, na *Teoria do Medalhão*, fez do ideário e dos procedimentos da elite política brasileira no tocante à publicidade, às relações pessoais, à ciência e também ao Direito.

A falta de efetividade do direito é alcançada na medida em que favoreça a reprodução do sistema político. O ensino jurídico contribui para esse quadro: a criação dos cursos jurídicos no Brasil, por lei de 1827, em Olinda (em 1854, o curso foi transferido para Recife) e em São Paulo, visou atender as necessidades de “constituir quadros para o aparelho governamental” e de controlar “o processo de formação ideológica dos intelectuais a serem requisitados pela burocracia estatal”, como lembra Sérgio Adorno em seu estudo sobre o bacharelismo durante o Império;¹² essa formação acadêmica, pois, “reproduziu as inconsistências do liberalismo brasileiro”¹³.

Em crônica de 1883, sobre a morte do maior civilista do Império, Teixeira de Freitas, Machado trata do medalhão no universo jurídico. Outro jornalista, Valentim

¹⁰ Fábio Konder Comparato, *Direitos humanos no Brasil: o passado e o futuro*, 1999, acesso em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/artigo%20comparato.htm>

¹¹ Éder Silveira, Considerações sobre *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda e *Teoria do Medalhão*, de Machado de Assis. *Revista Urutágua*. Vo. I, n. 2, julho 2001. Acesso em http://www.urutagua.uem.br/02_raizes.htm.

¹² Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 88.

¹³ Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 162.

Magalhães, havia escrito sobre o pequeno número presente no enterro do jurista. Machado, muito ironicamente, pede para que seu colega não se zangue:

Não tenho nada com os quatro bacharéis em direito que foram ao enterro de Teixeira de Freitas, nem com os que lá não foram. Entretanto, podia lembrar ao meu amigo Valentim Magalhães, que algum motivo poderoso, embora insignificante, pode ter causado a escassez de colegas no enterro; por exemplo, a falta de calças pretas. [...] Mas, em suma, nada tenho com os mortos. Vivam os vivos! Os vivos são os que meu amigo Valentim designa pelo nome de medalhões. [...] ¹⁴

E continua, com ironias sobre a desigualdade dos talentos, lembrando que outro enterro recente pouco frequentado foi o de ninguém menos que José de Alencar... Os medalhões – no caso, os bacharéis – boicotavam ou não reconheciam os grandes mortos.

Além do argumento da tradição, o continuísmo político, em termos de teoria do direito, era atendido pela postura de excluir da reflexão jurídica o problema das condições de aplicação da norma, isto é, pelo idealismo configurado em um formalismo jurídico. Essa “confiança” do bacharel no “poder milagroso das ideias” tinha origem, segundo Sergio Buarque de Holanda em um “secreto horror à nossa realidade”¹⁵. No plano da cultura jurídica, esse horror traduzia-se no idealismo jurídico, entendido não só como a crença em um direito autônomo em relação à sociedade, mas também como a consideração das questões sociais somente por meio dos filtros do processo judicial e da doutrina jurídica.

No entanto, em Machado de Assis, essas ideias emprestadas ao jurista-medalhão são de segunda ordem ou de nenhuma. Trata-se apenas de pensar o já pensado. Esse formalismo jurídico de araque é conveniente para o poder em uma cultura que não está especialmente interessada nos direitos humanos, eis que a questão dos efeitos sociais da norma jurídica – essencial para esse tipo de norma, cuja finalidade é a garantia da dignidade humana – é descartada numa abordagem que se apresenta formalista.

¹⁴ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 507.

¹⁵ Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*. 26ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 159.

A ambiguidade na relação com o direito e a produção legal da ilegalidade

Roberto Schwarz, em interpretação da sociedade brasileira do século XIX a partir da literatura de Machado de Assis, formulou a hipótese de que as ideias liberais estavam “fora do lugar” no Brasil, devido a seu lugar incômodo na realidade social brasileira. Dessa forma, as ideias importadas teriam como função ocultar a “ideologia do favor” predominante na sociedade brasileira (a fachada liberal serviria para encobrir os interesses e relações pessoais da elite). O Brasil reporia as ideias europeias em sentido impróprio; embora “impraticáveis” no país, também não podiam ser descartadas. O país, envergonhado diante delas, devido à escravidão, adotava-as, contudo, “também com orgulho, de forma ornamental, como prova de modernidade e distinção”¹⁶.

Os políticos da época não raro expressavam algo correlato. Para Joaquim Nabuco, uma das funções do liberalismo relacionava-se ao orgulho nacional:

[...] uma Câmara cônica de sua nulidade que só pede tolerância; um Senado que se reduz a um ser prítaneu; partidos que são apenas sociedades cooperativas de colocação ou de seguro contra a miséria. Todas essas aparências de um governo livre são preservadas por orgulho nacional, como foi a dignidade consular no Império Romano [...]¹⁷.

A articulação dessas ideias com a realidade brasileira deixava lugar para contradições teóricas como a existência, denunciada com escândalo por Nabuco, de um partido republicano antes de se formar uma opinião pública abolicionista. Como era possível haver republicanos escravistas no Brasil?

Schwarz não nega, evidentemente, que o Brasil assim se integrasse ao capitalismo mundial. No ensaio “Nacional por subtração”, argumenta que a “má-formação brasileira, dita atrasada, manifesta a mesma ordem da atualidade a mesmo título que o progresso nos países adiantados.”¹⁸.

Keila Grinberg segue nesse passo Schwarz, notando que os próprios direitos civis seriam de fachada, pois a “essência patriarcal da sociedade” não havia sido

¹⁶ Roberto Schwarz. *Cultura e Política*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 74-75.

¹⁷ Joaquim Nabuco, *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000, p. 136.

¹⁸ Roberto Schwarz, *Que horas são?* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 45.

transformada¹⁹. Demonstrá-lo-ia o longo processo de elaboração do primeiro código civil, que só se encerraria em 1916, depois do malogro de todas as tentativas de codificação (que foram bem sucedidas em outros ramos jurídicos, como o direito comercial) durante o Império. As dificuldades na elaboração – e a sua impossibilidade, segundo a historiadora, enquanto houve escravidão no Brasil – refletia o caráter “importado” do liberalismo que, no entanto, deveria caracterizar o código civil para que o Brasil se libertasse dos “ranços coloniais” e o Direito se tornasse a “porta de entrada para a civilização”²⁰.

A leitura de Schwarz é muito discutida: Maria Sylvia de Carvalho Franco afirmou que a diferença entre as nações metropolitanas e as dependentes, tal como pressuposta por Schwarz, não levava em consideração que a dependência e a escravidão eram a contrapartida, a outra face do capitalismo mundial²¹.

Alfredo Bosi, em *Dialética da Colonização*, também criticou a tese das “ideias fora do lugar”, identificando um “transplante” de instituições da metrópole para a colônia com, porém, “enxertos que vingam” e “acordes dissonantes”, “superposições que não vingam”²². O mesmo autor, em livro mais recente, voltou a analisar a interpretação de Schwarz sobre os romances de Machado de Assis, e criticou-a por sua concepção genérica e abstrata do termo liberalismo, como se ele fosse incompatível com o trabalho escravo – à visão das teses fora do lugar faltaria “a dimensão propriamente dialética da antítese”²³. As oligarquias rurais defendiam duas bandeiras liberais, a saber, o livre comércio e a representação parlamentar, que eram “liberais *estruturalmente* [grifo do autor], e não por farsa, comédia, despropósito ou mero deslocamento de ideologias europeias”²⁴. Devem-se ver dois liberalismos: um primeiro liberalismo, de feição utilitária, baseado naquelas duas bandeiras, e um democrático, que começa a se afirmar na década de 1860²⁵.

Roberto Schwarz discorda dessas críticas, afirmando que jamais defendeu que as ideias importadas não tivessem função no Brasil: “As ideias produzem efeito de

¹⁹ Keila Grinberg, *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 28.

²⁰ Keila Grinberg, *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 27-28.

²¹ Maria Sylvia de Carvalho Franco, As ideias estão no lugar. *Caderno de Debates*. São Paulo, n. 1, 1976.

²² Alfredo Bosi, *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 30.

²³ Alfredo Bosi, *Machado de Assis*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 20.

²⁴ Alfredo Bosi, *Machado de Assis*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 22.

²⁵ Alfredo Bosi, *Machado de Assis*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 21.

deslocamento, sem prejuízo de terem função. Esses não são aspectos incompatíveis. Elas têm função e dão a impressão de estarem fora do lugar – ao mesmo tempo. Num momento de hegemonia liberal ascendente, a escravidão é um problema, mesmo que dê dinheiro e esteja adaptada localmente. Os deslocamentos são efeitos locais da ordem mundial.”²⁶

De fato, essa questão do deslocamento (tanto no plano internacional quanto no interno) é importante na percepção de Machado de Assis – e pauta o problema da aplicação da norma jurídica. Em crônica das vésperas da república, de 26 de janeiro de 1889, trata da questão do ajuste da lei às condições sociais:

O pior é a formalidade do registro civil. Lá pelo interior parece que não querem, [...] O ato é condenável, por ser motim e por opor-se à execução da lei; mas há quem receie que, ainda sem bulha e matizada e a lei caia em desuso, não por injusta, mas por não ajustada.²⁷

Um problema de contexto; a resistência que o registro civil sofreu no interior católico no Brasil fez com que só pudesse ser adotado na República.

Essa falta de ajuste da lei, no âmbito dos diferentes contextos sociais no Brasil, gerou paradoxos para a teoria jurídica. Machado de Assis aludiu a uma ambiguidade fundamental da cultura jurídica brasileira, a que existe entre legalidade e ilegalidade, em crônica de 16 de junho de 1878:

Duas coisas, entretanto, perduram no meio da instabilidade universal: –1º. a constância da polícia, que todos os anos declara editalmente ser proibido queimar fogos, por ocasião das festas de S. João e seus comensais; 2º. a disposição do povo em desobedecer às ordens da polícia. A proibição não é uma simples ordem do chefe; é uma postura municipal de 1856. [...] Se eu tivesse a honra de falar do alto de uma tribuna [...] diria que, sendo a nação a fonte constitucional da vida política, excede o limite máximo do atrevimento empecer-lhe o uso mais inofensivo do mundo, o uso do busca-pé. [...] Que tal? Infelizmente não disponho de tribuna, sou apenas um pobre-diabo, condenado ao lado prático das coisas; de mais a mais

²⁶ Roberto Schwarz, *Ao vencedor as batatas trinta anos depois: crítica da cultura e processo social*. Entrevista com Lília Schwarcz e André Botelho. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23, n. 67, p. 147-194, jun. 2008, p. 154.

²⁷ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 851.

míope, cabeçudo e prosaico. Daí vem que, enquanto um homem de outro porte vê no busca-pé uma simples beleza constitucional, eu vejo nele um argumento mais em favor da minha tese, a saber, que o leitor nasceu com a bossa da ilegalidade. [...] Que um urbano, excedendo o limite legal das suas atribuições, se lembre de por em contacto a sua espada com as costas do leitor, é fora de dúvida que o dito leitor bradará contra esse abuso do poder; fará gemer os prelos; mostrará a lei maltratada em sua pessoa. [...] e se outro urbano vier mostrar-lhe polidamente o edital do chefe, o referido leitor aconselhar-lhe-á que o vá ler à família, que o empregue em cartuchos, que lhe não estafe a paciência. Tal é a nossa concepção de legalidade: um guarda-chuva escasso que, não dando para cobrir todas as pessoas, apenas pode cobrir as nossas; noutros termos, um pau de dois bicos. [...] O leitor [...] é um estimável cavalheiro, patriota, resoluto, manso, mas persuadido de que as coisas públicas andam mal, ao passo que as coisas particulares andam bem; sem advertir que, a ser exata a primeira parte, a segunda forçosamente não o é; e, a sê-lo a segunda, não o é a primeira.²⁸

Machado refere-se a um cidadão que reclama da violação de seus direitos individuais, mas que não se sente obrigado a respeitar as normas do direito público (no caso, regras sobre segurança em festividades públicas). A lei, para esse cidadão, não deve ter um caráter universalista: deve servir para proteger apenas a ele mesmo, e não o que é comum, ou de outros. Esse tipo de apropriação do sistema legal é obviamente privatista; o escritor o sabia, por isso comentou sobre “coisas públicas” e as “particulares”. Se a esfera pública vai mal, não é possível que a privada possa ir muito bem – Machado não concebe o cidadão como um indivíduo isolado. A análise do autor, porém, sofre por faltar-lhe uma distinção de classes sociais: a apropriação privatista de recursos públicos pelas elites pode fazer com que suas fortunas pessoais estejam muito bem. E é justamente pelo fato de que tais coisas privadas estejam indo muito bem, sinal da apropriação privatista do público, que se pode dizer que a dimensão pública é prejudicada.

A metáfora do pau de dois bicos é interessantíssima, pois a dualidade ressalta a ambiguidade. No Brasil, determinadas características da formação social fizeram com que as normas jurídicas fossem aplicadas pelas classes dominantes de forma a contradizer a própria finalidade do direito. Ocorria, pois, uma irracionalidade no plano

²⁸ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 417-418.

jurídico para o atendimento do poder, que não deseja ver-se limitado pelas regras jurídicas. Por conseguinte, quando o direito sofria inspiração liberal e poderia ser usado em prol de uma visão democrática, ele era distorcido, de modo que a cidadania não tivesse efetividade. Podem ser citados alguns dos exemplos da deficiente nitidez nas fronteiras entre legalidade e ilegalidade que disso resultam.

No tocante ao primeiro caso de produção legal da ilegalidade por agentes públicos do Estado brasileiro, a suspensão da eficácia dos direitos humanos, temos um exemplo oitocentista, que deixou profundas marcas na sociedade brasileira: o tráfico de escravos. Ilegal no Brasil desde 1831, no entanto milhares continuavam sendo trazidos para o Brasil. O montante de impostos arrecadados com a venda de escravos decrescia, eis que as transações, por clandestinas, não eram averbadas publicamente, tampouco os escravos eram matriculados. Ao Tesouro interessava arrecadar, aos proprietários, ocultar a compra ilegal. A conciliação dos interesses foi realizada por meio de uma “estratégia ladina”, na expressão de Wilma Peres Costa: o Tesouro deixou de exigir o título que legitimaria a propriedade na primeira matrícula do escravo com o Decreto nº 151 de 16 de abril de 1842. A arrecadação da taxa dos escravos aumentou imensamente: em 1842, correspondia a 22.048 mil réis; em 1850, a 178.600 mil réis. Segundo a autora, ocorria uma “lavagem” do tráfico ilícito: “garantem-se o sigilo e os direitos do contribuinte, evita-se expor a ilegalidade do tráfico e fornece-se ao mesmo contribuinte um recibo de quitação que “limpa” a mercadoria ilícita.”²⁹.

Essa lavagem dava-se em violação ao princípio jurídico da “prevalência da liberdade”, existente mesmo no Direito Romano. A saída dada pelo Tesouro do Império não correspondia realmente à melhor interpretação do direito brasileiro da época, e sim a uma forma de evadir-se desse mesmo direito – porém, de forma paradoxal, por meio das próprias normas jurídicas, aplicadas de forma assistemática, sem referência aos princípios – para satisfazer os grandes traficantes e os proprietários de terras. O outro resultado era a negação do direito de liberdade – e de todos os seus efeitos legais – sobre a imensa população que foi trazida a ferros para o Brasil.

Trata-se de um caso de **efetividade paradoxal** do direito – ele negando-se por intermédio de sua própria aplicação. Tal ambiguidade geraria a produção da ilegalidade

²⁹ Wilma Peres Costa, *Estratégias Ladinhas: o imposto sobre o comércio de escravos e a legalização do tráfico (1831-1850)*. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 67, p. 57-75, nov. 2003, p. 73.

por meio da própria norma jurídica; a lei, pouco adaptada ao contexto social, gera efeitos contrários a seus fins, ou é aplicada de forma a gerar esse tipo de resultado.

Mas, que remédio dou então para fazer todas as eleições puras? Nenhum. Não entendo de política. [...] Quando a lei das minorias apareceu, refleti que talvez fosse melhor trocar de método, começando por uma lei de representação das maiorias. Um chefe político, varão hábil, pegou da pena e ensinou, por circular pública, o modo de cumprir e descumprir a lei, ou, mais catolicamente, de ir para o céu comendo carne à sexta-feira.³⁰

Machado de Assis foi atento a essa realidade, também no tocante à escravidão. Há muito caiu por terra a tese de que ele teria sido indiferente à sorte dos outros negros e mulatos brasileiros, como bem mostra Eduardo de Assis Duarte³¹. Lembremos que uma das linhas de argumentação do movimento abolicionista – adotada também por Joaquim Nabuco em *O Abolicionista* – foi jurídica, com a denúncia da ilegalidade da escravidão da grande maioria dos cativos brasileiros, uma vez que ou haviam sido trazidos após a lei de proibição do tráfico de escravos de 1830, ou eram descendentes desses que foram escravizados ilegalmente.

Em uma cultura jurídica marcada pela ineficácia do direito e pela produção legal da ilegalidade, bastaria a Lei Áurea para que a libertação fosse efetiva? Machado de Assis testemunhou que não:

Há fatos mais extraordinários que a desolação da Babilônia. Há o fato de um preto de Uberaba que, fugindo agora da casa do antigo senhor, veio a saber que estava livre desde 1888, pela Lei da Abolição. [...] O rei não entrou na casa do ex-senhor de Uberaba, nem o presidente da república. O que completa a cena é que uns oito homens armados foram buscar o tal João (chamava-se João) à casa do engenheiro Tavares, onde achara abrigo. [...] Renunciar ao escravo é um crime, terá dito o senhor de Uberaba [...] Também os mortos não renunciam a seu direito de voto, como parece que sucedeu na eleição da Junta Comercial.³²

³⁰ Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 1234.

³¹ Eduardo de Assis Duarte, *Machado de Assis afro-descendente: escritos de caramujo (antologia)*. São Paulo: Pallas; Crisálida, 2007.

³² Machado de Assis, *Obra completa*, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. IV, 2008, p. 949.

A crônica é de 1º. de janeiro de 1893. Tínhamos, aqui, mais um exemplo do privatismo impedindo que a lei do Estado, porque favorável à liberdade, seja eficaz. No tocante às fraudes eleitorais do Império e da República Velha, a lógica é a mesma.

À guisa de conclusão: Cultura jurídica brasileira e a normalidade do vazio

A literatura de Machado de Assis não é panfletária; na sua ficção, temos o que Eduardo de Assis Duarte chamou de “poética da dissimulação”; mesmo nas crônicas, a expressão é, antes de tudo, irônica e não direta, o que, se diz muito do temperamento de escritor que Machado possuía, também revela sobre o público para o qual escrevia.

Machado foi um observador crítico dos bacharéis e da cultura jurídica de seu tempo, marcada pela produção legal da ilegalidade – a manipulação do direito para produzir efeitos contrários às finalidades da lei – e pela ineficácia social das normas jurídicas sob a apropriação privatista das regras.

Tais práticas também são as do medalhão – que, segundo Machado, era uma espécie de ideal nacional. Para terminar, evoquemos “O alienista”, um dos contos mais famosos desse autor, publicado em *Papéis avulsos*.

Na célebre história, o médico Simão Bacamarte decide testar nova hipótese científica e passa a internar todos aqueles que apresentem qualidades que se aparentem com as do medalhão: políticos inconstantes, pessoas fofoqueiras – o próprio presidente da Câmara dos Vereadores é internado.

Com isso, quatro quintos da população da cidade (Itaguaí) acaba na Casa Verde, o asilo, o que leva Bacamarte a reformular sua teoria e a adotar a tese exatamente oposta – o perfeito equilíbrio das faculdades é que seria sinal de loucura (essa tese, desdobrada, leva o próprio médico à internação no fim do conto). Dessa forma, o advogado que mente em juízo é encarado como normal, porém não o juiz diligente em suas funções, que, ele sim, é o louco no contexto social brasileiro, segundo a ironia machadiana.

Escreveu Alfredo Bosi que “Ser medalhão é atingir aquela plenitude do vazio interior que estava nas dobras da teoria da normalidade do finado Dr. Bacamarte.”³³. No campo do direito, o vazio teórico do bacharel é preenchido pelo *status quo* conservador e contrário à liberdade.

³³ Alfredo Bosi, *Machado de Assis: o enigma do olhar*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 92.

Referências

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BOSI, Alfredo. *Machado de Assis*. São Paulo: Publifolha, 2002.
- BOSI, Alfredo. *Machado de Assis: o enigma do olhar*, São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos humanos no Brasil: o passado e o futuro*, 1999, acesso em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/artigo%20comparato.htm>
- COSTA, Wilma Peres. Estratégias Ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e a legalização do tráfico (1831-1850). *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 67, p. 57-75, nov. 2003.
- DUARTE, Eduardo de Assis. *Machado de Assis afro-descendente: escritos de caramujo (antologia)*. São Paulo: Pallas; Crisálida, 2007.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. *Caderno de Debates*. São Paulo, n. 1, 1976.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MACHADO DE ASSIS, *Obra completa, em quatro volumes*. Org. A. Leite Neto, A. Lima Cecília, H. Jahn, Rio de Janeiro: Nova Aguilar, vol. II e IV, 2008.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *O ocaso do Império*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2006.
- PONTES DE MIRANDA, Vilson Rodrigues Alves. *Á Margem do Direito: Ensaio de Psychologia Juridica*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912.
- SCHWARZ, Roberto. *Que horas são?* São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SCHWARZ, Roberto. *Cultura e Política*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

SCHWARZ, Roberto. Ao vencedor as batatas trinta anos depois: crítica da cultura e processo social. Entrevista com Lília Schwarcz e André Botelho. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23, n. 67, p. 147-194, jun. 2008.

SILVEIRA, Éder. Considerações sobre *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda e *Teoria do Medalhão*, de Machado de Assis. *Revista Urutágua*. Vo. I, n. 2, julho 2001.

Acesso em http://www.urutagua.uem.br/02_raizes.htm.